



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

## RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

**ASSUNTO:** Proposição da Procuradoria Geral da Câmara, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação da empresa **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.861.868/0001-70, localizada na Rua Godofredo Viana, 2701, CEP 65.901.050, São José do Egito, Imperatriz-MA.**, para a prestação de serviços Advocatícios para o patrocínio de demandas visando a defesa judicial e administrativa dos interesses da Câmara Municipal, em decorrência dos atos de posse dos Vereadores eleitos para o quadriênio 2021-2024 e da eleição da mesa diretora para o biênio 2021-2022.

**PRAZO DA CONTRATAÇÃO:** 12 (doze) meses;

### **I – RELATÓRIO**

Versa a presente manifestação sobre a pretensão de contratação, por inexigibilidade de licitação da empresa **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.861.868/0001-70, localizada na Rua Godofredo Viana, 2701, CEP 65.901.050, São José do Egito, Imperatriz-MA.**, para a prestação de serviços Advocatícios para o patrocínio de demandas visando a defesa judicial e administrativa dos interesses da Câmara Municipal, em decorrência dos atos de posse dos Vereadores eleitos para o quadriênio 2021-2024 e da eleição da mesa diretora para o biênio 2021-2022.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente analisaremos acerca da proposta de prestação de serviços a fim de se verificar:

- a) a necessidade de contratação de terceiros para a execução desse serviço;
- b) se há a necessidade de procedimento licitatório prévio para tal contratação; e,
- c) caso positivo, qual a modalidade aplicável.

Pois bem. Trata-se de proposta de contratação de profissional especializado na a prestação de serviços Advocatícios para o patrocínio de demandas visando a defesa judicial e administrativa dos interesses da Câmara Municipal, em decorrência dos atos de posse dos Vereadores eleitos para o quadriênio 2021-2024 e da eleição da mesa diretora para o biênio 2021-2022.

Da leitura do pedido observa-se com facilidade que o serviço ora oferecido é complexo, cuja prestação deve ser atribuída a profissional/empresa especializada na área. De outro lado, a Câmara Municipal não possui em seu corpo administrativo, profissional apto a realizar o objeto almejado.

Sabe-se que, nos termos do art. 2º da Lei de Licitações, todas as contratações de serviços de terceiros junto a Administração Pública estão sujeitas a licitação. Ou seja, a regra é



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

licitar. Somente estão excluídas desta regra, os órgãos sujeitos a lei específica e as hipóteses tipificadas nos arts. 24 e 25 da mencionada norma.

Dispõe o art. 25, II, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Conclui-se que para a configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no dispositivo *suso* transcrito devem estar cumulativamente presentes os requisitos de: a) objeto previsto no art. 13 da Lei de Licitações; b) natureza singular e; c) profissionais de notória especialização.

Quanto ao primeiro, o mencionado artigo 13, V, por sua vez, define que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ora, decorre diretamente da mera leitura da lei que o objeto do serviço (patrocínio de medida judicial) encontra-se dentre os arrolados no art. 13, portando, satisfeito o requisito inicial.

Já a singularidade e notória especialização, possui regramento específico no artigo 3º-A da Lei Nº 8.906/1994, segundo o qual “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020);

No que pertine a notória especialização profissional, dispõe o parágrafo único do citado artigo que “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”

O proponente apresenta um extenso currículo e documentos que comprovam a notória especialização decorrente de desempenho anterior e outros requisitos que nos permite inferir a satisfação do requisito sob exame.

Finalmente, quanto ao preço, entendemos que está muito bem definido e adequado aos preços praticados no mercado, motivo pelo qual concluímos pela contratação pretendida.





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

### III – CONCLUSÃO

Com a análise do objeto do contrato verifica-se que se tratar de um serviço singular, portanto, não comum. Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação direta da empresa **AMADEUS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.861.868/0001-70, localizada na Rua Godofredo Viana, 2701, CEP 65.901.050, São José do Egito, Imperatriz-MA., com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para a Prestação de **Serviços Advocatícios para o patrocínio de demandas visando a defesa judicial e administrativa dos interesses da Câmara Municipal, em decorrência dos atos de posse dos Vereadores eleitos para o quadriênio 2021-2024 e da eleição da mesa diretora para o biênio 2021-2022.**

Açailândia-MA., 05 de janeiro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**  
Presidente da CPL

\_\_\_\_\_  
**Darlan Feitosa Araújo**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Emílio Rondinelle Vidal de Lima**  
Membro